



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 405/2018

Expediente CFM n.º 7147/2018

EMENTA: ACESSO DE REPRESENTANTES DE CHAPAS AOS DOCUMENTOS DE CANDIDATOS. POSSIBILIDADE.

- I. Nos termos do art. 19, II da Resolução CFM nº 2161/2017, a garantia do acesso a documentos das chapas é dada aos representantes das chapas inscritas, desde a inscrição das chapas.
- II. Recomenda-se a assinatura de termo de responsabilidade pelo representante da Chapa, com vistas a que seja resguardo o sigilo em relação aos documentos e informações fornecidas.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, protocolada no CFM sob o n.º 7147/2018, na qual solicita os seguintes esclarecimentos:

A Comissão Regional Eleitoral – CRE – da Eleição dos Membros Titulares e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul –Gestão 2018-2023, em atenção a solicitação formulada por representante de uma das chapas com pedido de inscrição protocolado, vem requerer à Comissão Nacional Eleitoral – CNE, o esclarecimento sobre a firma de acesso de uma chapa aos documentos apresentados pela outra, para fins de eventual impugnação.

Foi solicitada à CRE/RS a entrega de cópias dos documentos apresentados pela chapa concorrente.

Esta Comissão Regional ressalta a preocupação com o sigilo eventualmente exigido em alguns documentos que, dentre a documentação apresentada pelas duas chapas, há informações sobre processos judiciais que tramitam em sigilo, bem como a informação sobre condenação em PEP em grau de recurso.

Estando ambos os requerimentos em diligência, tendo sido concedidos prazos para complementação ou correção dos documentos (art. 14, §2º da Resolução CFM nº 2161/2017), não há ainda decisão da Comissão Regional Eleitoral sobre os



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

registros, não tendo, assim, iniciado-se o prazo para eventual impugnação, conforme previsto no Art. 15, §1º, da Resolução CFM nº 2161/2017.

Ressalta-se que, tão logo haja decisão sobre o registro de cada chapa, essa será comunicada ao representante da chapa concorrente, em despacho fundamentado, com a abertura dos respectivos prazos de impugnação, conforme Art. 15, §§1º, 2º e 3º da Resolução CFM nº 2161/2017.

Quanto à solicitação de cópias dos documentos que instruíram os requerimentos de registro das chapas, a CRE decidiu encaminhar consulta à Comissão Nacional Eleitoral – CNE, em face de os documentos acostados conterem informações que devem ter o sigilo resguardado.

É o relatório.

Análise Jurídica

Nos termos do art. 19, II da Resolução CFM nº 2161/2017, há dispositivo que determina à Secretaria dos Conselhos Regionais garantir o acesso a documentos e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral aos representantes das chapas. O referido dispositivo consigna:

Art. 19. À secretaria dos Conselhos Regionais incumbe:

...

II – garantir aos representantes das chapas, desde a inscrição chapas até uma semana antes das eleições, o livre acesso aos dados, registros e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral, à exceção dos dados cadastrais de outros médicos, sendo expressamente proibida a disponibilização de dados referentes aos que estiverem inadimplentes;

Ressalta-se que tal garantia inicia-se com a inscrição da chapa, e não com o deferimento da mesma. Trata-se de dispositivo que, ao mesmo tempo em que aumenta a transparência do processo eleitoral, possibilita o exercício do direito de impugnação da chapa adversária.

Em relação às informações sensíveis dos candidatos, inclusive protegidas por sigilo, cujo acesso poderia causar ofensa à intimidade dos candidatos, recomenda-se que, ao fornecer cópia dos referidos documentos,



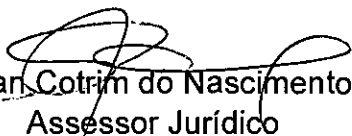
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

seja assinado termo de responsabilidade pelo representante da Chapa, com vistas a que seja resguardo o sigilo em relação a tais informações

Do exposto, posiciona-se essa COJUR no sentido da possibilidade de acesso, pelos representantes de chapas, a cópias dos documentos e informações constantes do requerimento de inscrição de chapas, na forma do disposto no art. 19, II da Resolução CFM nº 2161/2017, recomendando-se que, no ato de entrega das cópias dos referidos documentos, seja assinado termo de responsabilidade pelo representante da Chapa, com vistas a que seja resguardo o sigilo em relação a tais informações

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 25 de junho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

